

DIREITO DE FAMILIA

Casamento, regime de bens, dissolução. Relações de parentesco.
Multiparentalidade.

NATUREZA JURIDICA DO CASAMENTO

- 1C- DOCTRINA INDIVIDUALISTA
- 2C- CORRENTE INSTITUCIONAL
- 3C- CORRENTE ECLETICA -

ESPECIES DE CASAMENTO

- CASAMENTO CIVIL – ato solene realizado perante...
- CASAMENTO RELIGIOSO COM EFETOS CIVIS – casa no religioso e após faz-se o procedimento no cartório. Pode ser feita a qualquer tempo.
- OUTRAS POSSIBILIDADES:
- CASAMENTO POR PROCURAÇÃO, CASAMENTO NUNCUPATIVO, CASAMENTO PUTATIVO, CASAMENTO HOMOSSEXUAL, CASAMENTO CONSULAR.

CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

- Podem casar os maiores de 18 anos, mas é permitido o casamento com 16 anos (idade núbil) desde que haja autorização dos pais.
- Em caráter excepcional, é permitido o casamento de menores de 16 anos: para evitar imposição de pena criminal; e em caso de gravidez.

IMPEDIMENTOS ABSOLUTOS

- Art. 1.521. Não podem casar:
- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.
- Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.
- Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

IMPEDIMENTOS RELATIVOS – CAUSAS SUSPENSIVAS

- Art. 1.523. Não devem casar:
- I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.
- Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.
- Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

HABILITAÇÃO E CELEBRAÇÃO

- VER CODIGO CIVIL

CASAMENTO HOMOAFETIVO

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 - STF reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo.

RESOLUÇÃO CNJ 175 - Cartórios de todo o Brasil não poderão recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união estável homoafetiva, como estabelece a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

PRINCIPIOS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE, LIBERDADE.

CASAMENTO HOMOAFETIVO

Lei Maria da Penha

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

CASAMENTO HOMOAFETIVO

“Se o reconhecimento da entidade familiar depende apenas da opção livre e responsável de constituição de vida comum para promover a dignidade dos partícipes, regida pelo afeto existente entre eles, então não parece haver dúvida de que a Constituição Federal de 1988 permite seja a união homoafetiva admitida como tal.”

“Aqueles que fazem sua opção pela união homoafetiva não podem ser desiguais em sua cidadania. Ninguém pode ser de uma classe de cidadãos diferentes e inferiores, porque fizeram a escolha afetiva e sexual diferente da maioria.”

“Entendo que as uniões de pessoas do mesmo sexo que se projetam no tempo e ostentam a marca da publicidade, na medida em que constituem um dado da realidade fenomênica e, de resto, não são proibidas pelo ordenamento jurídico, devem ser reconhecidas pelo Direito, pois, como já diziam os juristas romanos, ex facto oritur jus.”

CASAMENTO HOMOAFETIVO

“Estamos diante de uma situação que demonstra claramente o descompasso entre o mundo dos fatos e o universo do direito”

“Talvez contribua até mesmo para as práticas violentas que de vez em quando temos tido notícias em relação a essas pessoas, práticas lamentáveis, mas que ocorrem.”

"O Supremo restitui [aos homossexuais] o respeito que merecem, reconhece seus direitos, restaura a sua dignidade, afirma a sua identidade e restaura a sua liberdade."

CASAMENTO HOMOAFETIVO

"E assim é que, mais uma vez, a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo 'família' nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica."

"É arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, exclua, discrimine ou fomente a intolerância, estimule o desrespeito e a desigualdade e as pessoas em razão de sua orientação sexual."

"Da decisão da Corte folga um espaço para o qual, penso eu, que tem que intervir o Poder Legislativo", disse o ministro. Ele afirmou que o Legislativo deve se expor e regulamentar as situações em que a aplicação da decisão da Corte será justificada também do ponto de vista constitucional."

REGIME DE BENS

Regime de bens são modelos pré-fabricados pelo legislador e disponibilizados aos nubentes, e servem para definir a origem, a titularidade, e o destino do patrimônio conjugal. Assim, incumbe aos noivos a escolha do regime que melhor lhes aprouver, e se não o fizerem, a escolha legal é o regime da comunhão parcial de bens. O regime de bens é, assim, consequência jurídica do casamento.

REGIME DE BENS

- **MEAÇÃO:** fenômeno adstrito aos regimes em que há comunhão de patrimônio.

No regime da comunhão universal, integra a meação todo o acervo de bens.

No regime da comunhão parcial, integra a meação o patrimônio adquirido na constância do casamento.

Na separação legal obrigatória de bens – súmula 377 STF – há meação quanto aos bens adquiridos na constância do matrimônio.

No regime da participação final dos aquestos, há meação quanto aos bens amealhados em comum durante o casamento; aqueles adquiridos em nome próprio, na vigência da sociedade conjugal, sujeitam-se a compensação e não à divisão.

No regime da separação convencional, inexistente comunicação de patrimonial.

REGIME DE BENS

- Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.
- Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente.

REGIME DE BENS

- **PRINCIPIO DA LIBERDADE.** Não há imposição legal na escolha de um dos regimes, além de ser possível a autorregulamentação: é possível adoção de um dos regimes quanto a determinados bens, e outro quanto a outros; é possível submeter mudança de regime a evento certo ou incerto – nascimento dos filhos por exemplo, etc.

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

- três conjuntos de bens (bens particulares do marido, da mulher e os bens comuns);
- É o regime legal – trata-se de regime de separação convencional quanto ao passado e de comunhão quanto ao futuro. Na falta de manifestação dos noivos, ou na hipótese de anulação do pacto antenupcial, é o regime que vigora. Comunica-se patrimônio amealhado durante a constância da união, presumindo a lei ter sido adquirido pelo esforço do casal.
- **Obs 1: Se o bem for doado para um dos cônjuges, em um casamento regido pela comunhão parcial dos bens, a regra é que esse bem pertence apenas ao cônjuge que recebeu a doação. Em outras palavras, esse bem doado não se comunica, não passa a integrar os bens do casal. Em um regime de comunhão parcial, o bem doado somente se comunica se, no ato de doação, ficar expressa a afirmação de que a doação é para o casal. Logo, em caso de silêncio no ato de doação, deve-se interpretar que esse ato de liberalidade ocorreu em favor apenas do donatário (um dos cônjuges). STJ. 3ª Turma. REsp 1318599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/04/2013 (Info 523).**

COMUNHAO PARCIAL DE BENS

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão, os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; as obrigações anteriores ao casamento; as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Igualmente, não se comunicam bens cujo título de aquisição é anterior à celebração do casamento. Os frutos gerados pelos bens particulares se comunicam.

Obs 2: O FGTS possui natureza jurídica de direito social do trabalhador, sendo considerado, portanto, fruto civil do trabalho (STJ. 3ª Turma. REsp 848.660/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/05/2011).

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

ENTENDE O STJ...

- Se os proventos do trabalho foram adquiridos ANTES ou DEPOIS do casamento: não se comunicam. Os valores pertencerão ao patrimônio particular de quem tem o direito a seu recebimento.
- Se os proventos do trabalho foram adquiridos DURANTE o casamento: comunicam-se.

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

- **PRINCIPIO DA COMUNICABILIDADE** : O regime de bens é regido pelo principio da comunicabilidade do patrimônio amealhado depois das núpcias. Casamento gera comunhão de vidas, dever de mutua assistência, e ambos são responsáveis pelos encargos da família. Objetiva evitar enriquecimento ilícito de um das parceiros em detrimento do outro – postulado ético. Para ser afastada essa logica, é necessária manifestação em pacto antenupcial.
- Exceções ao princípio da comunicabilidade:
- - livros e instrumentos da profissão (COMUNHÃO UNIVERSAL E PARCIAL DE BENS)
- - proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge e pensões, meios soldos, montepios, outras rendas semelhantes (COMUNHÃO UNIVERSAL DE PARCIAL DE BENS).

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Se o cônjuge era casado sob o regime da comunhão parcial de bens e o falecido deixou descendentes, o cônjuge terá direito à herança?

- Se o falecido NÃO deixou bens particulares: o cônjuge sobrevivente não terá direito à herança. Será meeiro, e não herdeiro.
- Se o falecido deixou bens particulares: cônjuge será herdeiro, e concorrerá com filhos.

Obs.: informativo 563.

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

- Se a pessoa morrer e for casada, o cônjuge terá direito à herança? O cônjuge é herdeiro? SIM. O cônjuge é herdeiro necessário (art. 1.845 do CC), QUALQUER QUE SEJA O REGIME DE BENS. A lei não afasta a condição de herdeiro necessário do cônjuge nos casos em que não admite a concorrência; simplesmente atribui ao descendente a primazia na ordem da vocação hereditária. (...)” (REsp 1.382.170-SP).
- Exceção: Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, **exceto no regime da separação absoluta**:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la

OBS: SÚMULA 332 STJ. **Súmula 332** do **STJ**, “A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

CPC

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Art. 74. O consentimento previsto no [art. 73](#) pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

- Exceções –

O empresário casado pode dispor de bens da empresa sem necessitar de autorização conjugal, outorga, qualquer que seja o regime de bens.

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal. (NÃO HÁ RESSALVA A REGIME DE BENS)

Obs.: Após a dissolução do casamento, entenda-se: data do trânsito em julgado da sentença de divórcio ou anulação do casamento, ou da morte do cônjuge.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

(...) V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos.

Obs.: Em cinco anos é preciso apenas prova da doação ou transferência; após cinco anos, além da prova de transferência, o cônjuge deve provar que o bem não foi adquirido por esforço comum do concubino.

COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

- Comunhão universal de bens: único conjunto de bens;
- Comunicam-se todos os bens, presentes e futuros, bem como as dívidas.
Mancomunhão – propriedade em mão comum.

COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

- Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.
- Lembrar que o regime de bens cessa com a separação de fato.
- Quanto à administração de bens, vigoram regras que regem a comunhão parcial. Os cônjuges casados sob regime da comunhão universal de bens não podem contrair sociedade entre si ou com terceiros.

COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

- Comunhão universal Se o casal é casado no regime da comunhão universal, isso significa que, quando a pessoa morre, seu cônjuge tem direito à meação, ou seja, metade dos bens do falecido já pertencem obrigatoriamente ao cônjuge supérstite. A outra metade é que será a herança.

PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

- Participação final nos aquestos: cinco conjuntos de bens (bens particulares do marido, da mulher adquiridos antes de casar, bens comuns do casal, e os bens adquiridos pelo homem na constância do casamento e pela mulher na constância do casamento).
- Com a dissolução cada consorte fará jus:
 - a seu patrimônio particular;
 - a metade do patrimônio comum;
 - bens próprios adquiridos durante o enlace;
 - metade da diferença do valor dos bens que o outro adquiriu em nome próprio – apurados haveres próprios; não haverá divisão/partilha de patrimônio, mas compensação.

PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

REGRA APLICAVEL A TODOS OS REGIMES DE BENS

- Art. 1.675. Ao determinar-se o montante dos aqüestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

OBS.: É rescindível ato fraudulento praticado por um dos cônjuges – se um faz doação sem consentimento do outro, o lesado ou seus herdeiros podem reivindicar bens doados, ser compensados com outros bens, ser indenizados em dinheiro.

PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

- Houve uma falha do legislador, que não previu como fica a sucessão do cônjuge em caso do regime da participação final nos aquestos. Diante disso, a doutrina majoritária afirma que deverá ser aplicada, por analogia, a mesma regra da comunhão parcial de bens. Assim, em regra, o cônjuge não herdará (porque ele já irá receber a meação), salvo se houver bens particulares.
- Enunciado 270-CJF: O art. 1.829, inciso I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuir bens particulares, hipóteses em que a concorrência restringe-se a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.

SEPARAÇÃO DE BENS

- Existem dois conjuntos de bens.
- Nubentes optam pela incomunicabilidade dos bens. Casamento não repercute na esfera patrimonial dos consortes; cada um, livremente, aliena ou grava seus bens de ônus real; não há partilha; ingressa-se livremente com ações imobiliárias.
- Comunicam-se dívidas adquiridas em prol da economia doméstica.
- Persiste o direito à alimentos, inclusive compensatórios.

SEPARAÇÃO LEGAL/OBRIGATÓRIA DE BENS

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010\)](#)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

OBS.: Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

SEPARAÇÃO LEGAL/OBRIGATÓRIA DE BENS

- INCISO I – INCONSTITUCIONAL PARA MAIOR PARTE DA DOUTRINA.
- A proteção matrimonial conferida ao noivo, nos termos do art. 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916, não se revela necessária quando o enlace for precedido de longo relacionamento em união estável, que se iniciou quando os cônjuges não tinham restrição legal à escolha do regime de bens. STJ. 4ª Turma. REsp 1.318.281-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 1/12/2016 (Info 595).

SEPARAÇÃO LEGAL/OBRIGATORIA DE BENS

- Separação legal (obrigatória) O regime da separação legal (obrigatória) é aquele no qual a lei impõe a sua adoção pelo fato de as pessoas estarem casando em determinadas situações em que o legislador considerou “arriscadas” ao patrimônio de um dos nubentes. Tais hipóteses estão previstas no art. 1.641 do CC. Por isso, a lei impõe que os patrimônios fiquem separados. Pensando nisso, o legislador entendeu que, se tais patrimônios deverão ficar separados quando em vida, é natural que eles também fiquem separados quando houver a morte do(a) marido/mulher e existirem descendentes.

SEPARAÇÃO LEGAL/OBRIGATÓRIA DE BENS

- Súmula 377, STF - No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.
- Comunicam-se bens adquiridos na constância do casamento, não se exigindo prova do esforço comum para aquisição. Convivência leva a presunção de esforço comum. Busca-se impedir enriquecimento ilícito.

PACTO ANTENUPCIAL

- Podem os nubentes, livremente e por meio de pacto antenupcial, estipular o que quiserem sobre regime de bens (ressalvadas disposições cogentes de lei e boa-fé).
- Deve ser firmado mediante escritura pública, e eficácia sujeita-se a condição suspensiva: realização do casamento.
- 1.639, CC. (...)

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

SUCCESSÃO DO CONJUGE

- E se o falecido morrer e não tiver descendentes? art. 1.829, CC.
- Se o falecido tiver deixado descendentes: o cônjuge supérstite poderá ou não concorrer com eles na divisão da herança (teremos que analisar o regime de bens).
- Se o falecido não tiver deixado descendentes, mas houver ascendentes: o cônjuge supérstite irá concorrer com eles (não importa mais o regime de bens).
- Se o falecido não tiver deixado nem descendentes nem ascendentes: o cônjuge supérstite irá ficar com toda a herança para si (não importa mais o regime de bens).
- Se o falecido não tiver deixado nem descendentes nem ascendentes nem cônjuge: a herança ficará com os colaterais até 4º grau.
- Se o falecido não tiver deixado nem descendentes nem ascendentes nem cônjuge nem colaterais até o 4º grau: a herança será declarada vacante (vaga) e passará ao patrimônio do Município (ou DF).